



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 5262/2013

PROCESSO nº 5533-62.2012.4.01.4200 (IPL 0273/2010)

ORIGEM: 1ª VF - RORAIMA

PROCURADOR OFICIANTE: ÂNEGLO GOURLART. VILLELA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (LEI N. 4.947/66, ART. 20). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA PRESCRIÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CRIME PERMANENTE. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a ocorrência do crime de invasão de terras públicas previstos no art. 20 da Lei n. 4.947/66, cuja início da invasão teria ocorrido entre 1985 e 2002.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que o referido crime tem natureza instantânea.
3. O Magistrado discordou da promoção de arquivamento, considerando a natureza permanente do delito.
4. *Data venia* do entendimento do Procurador oficiante, tem-se que a pretensão punitiva decorrente do delito ora em análise não foi alcançada pela prescrição, uma vez que, **até ao menos a data de 2006** (data de realização de sindicância pelo INCRA), os supostos invasores ainda estavam ocupando as terras públicas. Isto porque referido delito ostenta natureza de crime permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protraí no tempo, por vontade do agente. Precedentes do TRF 1ª Região.
5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de invasão de terra pública previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/99.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição, ao argumento de que o delito em questão é instantâneo e teria ocorrido entre 1985 e 2002 (data das invasões).

O Magistrado discordou da promoção de arquivamento, considerando a natureza permanente do delito.

Foram os autos encaminhados a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP.

É o relatório.

O crime de invasão de terras públicas encontra-se tipificado no artigo 20 da Lei n. 4.947/99. Confira-se:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos

Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que referido delito ostenta natureza de crime instantâneo e, por essa razão, a pretensão punitiva estaria alcançada pela prescrição.

Data venia, discordo desse entendimento. O delito em questão tem natureza permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protrai no tempo, por vontade do agente. Nesse sentido, precedente do TRF 1^a Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 20 DA LEI 4.947/66 - CRIME PERMANENTE - PRECEDENTES DO TRF/1^a REGIÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ART. 109, IV, DO CP - INOCORRÊNCIA - ART. 111, III, DO CP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.204.947109IVCP111IIICPI - "1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no artigo 20, "caput", da Lei n. 4.947/1966, é de natureza permanente. (...)"(TRF/1^a Região, HC 2007.01.00.049758-3/PA, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, 4^a Turma, unânime, e-DJF1 de 10/07/2008, p. 177), fluindo o prazo prescricional a partir da cessação da permanência (art. 111, III, do CP).4.947111IIICPII - Com efeito, infere-se, do tipo penal previsto no art. 20, caput, da Lei 4.947/66, seu caráter permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, que se protrai no tempo, por vontade do agente.204.947III - Para o delito do art. 20 da Lei 4.947/66 a lei comina pena máxima de detenção de 6 meses a 3 anos, o que fixa o prazo de prescrição, pelo máximo da pena in abstracto, em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV, do Código Penal.204.947109IVCódigo PenalIV - In casu, como se trata de crime permanente e havendo prova, nos autos, da irregular invasão e ocupação do imóvel desde 11/06/1999, não há que se falar em consumação da prescrição, pela pena máxima in abstracto, cominada ao crime do art. 20 da Lei 4.947/66.204.947V - Recurso em sentido estrito parcialmente provido. (1968 PA 0001968-22.2009.4.01.3901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 01/03/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.49 de 18/03/2011)

Assim, não obstante as invasões tenham se iniciado entre 1985 e 2002, em razão de sua natureza permanente, não houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, pelo que se deve prosseguir na persecução penal, considerando que ao menos até o ano de 2006 ainda havia a ocupação das terras.

Feitas essas considerações, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeizen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DTS